

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1666/81
INTERESSADA : MARINÊS BELLUCO
ASSUNTO : VALIDADE DE CERTIFICADO
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 363 /82 - CESG - APROVADO EM 17/03/82.

1. HISTÓRICO

MARINÊS BELLUCO, professora municipal efetiva, nível I, formada pelo Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, como professora de Piano, com registro datado de 1976, no serviço de fiscalização Artística da então Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Turismo como professora de Piano, Teoria Musical, Solfejo, Harmonia, Análise Harmônica, Pedagogia Aplicada à Música, História da Música, Folclore Nacional, Orfeão, Ditado Rítmico e Solfejo Cantado, consulta este Conselho sobre a validade desses documentos (diploma e registro) para "regência de aulas, no ensino regular de 1º e 2º graus, visando progressão funcional".

Juntou cópia do diploma e da certidão de registro.

2. APRECIÇÃO

A- No currículo das escolas de 1º e 2º graus Vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo (estaduais, municipais e particulares) o estudo da música pode aparecer:

1. nos dois níveis, como conteúdo do Educação Artística, nos currículos dos cursos regulares ou de suplência;
2. nos dois níveis, como matéria da parte diversificada nos termos das Deliberações CEE 10/72 e 18/72, respectivamente incisos IV e V;
3. no ensino de 2º grau, como mínimo profissionalizante da Habilitação Técnico Musical (2º grau), nos termos do Parecer CEE 1299/73;
4. em nível de 1º grau, como matéria obrigatória do currículo do curso "Ensino de Música em nível de 1º grau", nos termos da Deliberação CEE nº 08/81.

B- As exigências de formação para professores no ensino de 1º e 2º graus estão fixadas no cap. V da Lei 5692/71 - Dos professores e especialistas (arts. 29, 30, 32).

Exige-se ainda o registro no MEC, para professores sujeitos a formação superior.

O art. 77, das Disposições Transitórias da mesma lei, fixa o chamado quadro de emergência quanto à formação, pare os dois níveis.

Trata-se de normas e serem aplicadas pelos sistemas, quando a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino.

Nos limites fixados por essas normas podem os sistemas admitir professores, sempre em caráter suplementar e a título precário.

Ainda na Lei 5692/81 encontramos o art. 78 que permite o registro no MEC de profissionais formados por outros cursos superiores que tenham seus estudos complementados na área pedagógica, conforme a legislação federal em vigor.

C- Respeitadas as exceções previstas nos artigos 77 e 78 e respeitados seus limites, fica o mantenedor (poder público ou entidade particular) obrigado a recrutar seus professores, de acordo com as exigências dos arts. 29, 30 e 32 da mesma Lei de Diretrizes e Bases.

3. C O N C L U S ã O

O documento apresentado por MARINÊS BELLUCO é expedido pelo Conservatório Musical nos termos do Decreto Estadual 9798/38 e não é reconhecido por este Conselho como equivalente ao ensino de 2º grau para fins de continuidade de estudos. Para fins profissionais, não se enquadra em nenhum dos dispositivos da Lei 5692/71, já descrito, só tendo valor para a interessada ministrar aulas a "título precário" e em caráter excepcional em cursos de música vinculados ao sistema de ensino para suprir falta de professores habilitados, sempre com autorização e sob o controle da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à validade desse título para fins de progressão funcional na carreira de professor municipal, dependerá dos critérios da legislação em vigor na administração do ensino no município da Capital.

CESG, em 17 de fevereiro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1982.

a) CONS^o BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE